

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.001-B, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Estabelece a obrigatoriedade da existência de ala reservada a mulheres nas cadeias públicas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS DUTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade da existência de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103.

.....
Parágrafo único. O estabelecimento de que trata este artigo terá ala destinada exclusivamente a mulheres. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatória a existência de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

Hoje, nada garante que uma mulher recolhida à cadeia não se veja constrangida a lá permanecer em cela ocupada por homens. Vários são os escândalos, recentes, relativos a mulheres submetidas a seguidos estupros por seus “companheiros” de cela.

A verdade é que o estado brasileiro não garante condições minimamente adequadas ao recolhimento de cidadãos às cadeias públicas. E tal situação vê-se agravada quando tratamos de mulheres.

Não ocorre, na prática, a construção de unidades específicas para mulheres. Esse fato determina que as condições de salubridade das prisões – sejam penitenciárias, sejam cadeias públicas – estejam muito comprometidas.

As circunstâncias de confinamento das mulheres presas e a responsabilidade estatal pela sua custódia demandam tratamento especializado por parte do poder público, a fim de garantir às encarceradas o acesso a direitos que lhes são assegurados pela lei. As presas deveriam sofrer apenas as limitações ao seu direito de ir e vir – mas o descaso do estado no cumprimento de seus deveres leva à violação de direitos que não deveriam ser afetados.

Cabe aqui lembrar que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal são explícitas na atribuição de direitos aos presos, não se restringindo a mera previsão regulamentadora da dinâmica prisional, pois atribuem ao preso a condição de sujeito de direitos. E a Lei de Execução Penal, ao dispor sobre os direitos (saúde, educação assistência social, exercício do trabalho e de atividades intelectuais; no caso das gestantes, reclusão em estabelecimento compatível com essa condição, direito à amamentação, entre outros), tratou também da obrigação do estado oferecer condições materiais à execução desses direitos.

O estado não cumpre sua obrigação. Leiamos, agora, trecho do “Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil”, elaborado em 2007 pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, pela Associação Juízes para a Democracia, pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, pela Pastoral Carcerária Nacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pela Comissão Teotônio Vilela, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e por outras entidades:

“As cadeias públicas apresentam condições muito piores do que as penitenciárias. As condições de saneamento nessas cadeias se caracterizam por falta de água, água contaminada, tubulações quebradas e enferrujadas, que resultam no vazamento de água e de excrementos, que frequentemente invadem as celas onde as presas se encontram.

Ao lado da inadequação dos alojamentos das presas, as condições insalubres dessas cadeias se repetem em todos os estados. Há cadeias superlotadas onde as detentas têm de dormir no pátio a céu aberto e celas sem cama, nas quais todas as detentas dormem amontoadas no chão, inclusive presas doentes, idosas e grávidas. Algumas celas, quando vistas de fora, se assemelham a verdadeiros tapetes humanos.

A violência institucional, praticada por agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é frequentemente relatada às organizações da sociedade civil a que elas têm acesso. No entanto, diferentemente da realidade vivenciada pelos homens, os eventos de espancamento coletivos são menos comuns. Torturas individuais são denunciadas, assim como um enfrentamento violento com os funcionários, para os quais o uso da força física é o instrumento de autoridade e poder, práticas de castigo e humilhação contra as mulheres encarceradas serem frequentes. A tortura psicológica é amplamente utilizada, por meio da ameaça da violência ou constrangimento sexual, nas unidades prisionais onde os funcionários são homens ou as populações, mistas.

Nos estabelecimentos do sistema penitenciário também ocorrem graves violações contra a integridade física e emocional das presas. Em setembro de 2005, dois agentes

prisionais que andam armados dentro do presídio, apontaram armas para uma presa dentro de uma cela, colocando a arma em sua cabeça, porque esta estava ameaçando se matar com cacos de vidro. Também há relatos de tortura nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás, São Paulo e Espírito Santo. Porém, é importante reconhecer que há muitas unidades prisionais onde não existem tortura, e diretores que não toleram qualquer tipo de abuso contra as detentas.

Violência sexual

As mulheres encarceradas também são submetidas à recorrente violência sexual praticada tanto por funcionários das próprias penitenciárias quanto por presos masculinos em cadeias mistas.

É importante destacar que ainda é uma realidade no Brasil a existência de presídios e cadeias públicas mistos, onde objetivamente homens e mulheres compartilham um mesmo espaço físico. Muitas vezes, formalmente esses espaços estariam separados por muros ou localizados em alas diferentes, supostamente sem acesso. No entanto, a realidade demonstrou que, em alguns casos com maior facilidade, e em outros com alguns obstáculos transponíveis, há contato direto entre os homens e mulheres que estão encarcerados.

Em algumas unidades prisionais, as mulheres têm que dividir suas celas com adolescentes e homossexuais masculinos.

Na Cadeia Pública de Mossoró, no Rio Grande do Norte, homossexuais estão alocados com as mulheres, pois, por serem travestis, não são aceitos nas celas dos homens. As mulheres se queixam de total falta de privacidade na cela. Na Cadeia Pública de Paulo Afonso, na Bahia, as presas dividem a cela com os adolescentes, porque eles não podem ficar na cela com os homens. Duas presas ficaram grávidas e todas reclamam da falta de privacidade.

Também não há dados oficiais que informem quantas são as unidades e quantos são os funcionários do sexo masculino que trabalham diretamente com as mulheres presas. Sabe-se que muitas mulheres presas no Brasil encontram-se sob a tutela direta de funcionários homens que têm acesso irrestrito ao interior de suas celas: essa prática é, infelizmente, muito comum nas cadeias públicas do Brasil. A cadeia de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro, não conta com nenhuma carcereira do sexo feminino. A revista inicial realizada na chegada é efetivada por outra presa. A cadeia pública de Amambaí, no Estado do Mato Grosso, é mista e as mulheres ocupam uma das celas. Há notícia de que um dos funcionários entrou na cela para ter relações sexuais com uma das

detentas, na presença das outras dez companheiras de cela. Na Penitenciária Feminina de Recife, os carcereiros masculinos andam armados dentro do presídio.

Verifica-se, neste universo, além da absoluta falta de privacidade impelida a essas mulheres, que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens. Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas. Ainda que os casos não sejam denunciados, a Pastoral Carcerária e membros de outras entidades de defesa dos direitos humanos recebem notícias de presas sobre colegas que engravidaram de funcionários. Em alguns casos, os próprios funcionários contam sobre outros que teriam coagido detentas a manter relações sexuais. A legislação interna prevê que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor, somente a própria vítima pode iniciar a apresentação de denúncia.”

Assim, pelo exposto, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO VII
DA CADEIA PÚBLICA

.....

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, ao acrescentar parágrafo único ao art. 103, para estabelecer a obrigatoriedade da existência de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a adoção da proposta contribuirá para o fim de constrangimentos, abusos e violência contra a mulher encarcerada. Segundo ele, as circunstâncias de confinamento das mulheres presas e a responsabilidade estatal pela sua custódia demandam tratamento especializado por parte do poder público, a fim de garantir às encarceradas o acesso a direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Segundo o Autor, o Estado tem obrigação de oferecer condições materiais à execução dos direitos dos presos.

Para detalhar a sua Justificação, o Autor destaca trechos do “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, elaborado em 2007, por várias entidades, no qual são demonstradas as condições insalubres e desumanas de cadeias e penitenciárias brasileiras, a violência institucional praticada por agentes do Estado, as graves violações contra a integridade física e emocional das presas, a

violência sexual a que são submetidas por funcionários das instituições e por outros presos masculinos em cadeias mistas, a presença de homossexuais, travestis e adolescentes homens entre elas, a falta de privacidade e a gravidez indesejada em virtude de violência sexual.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais determinam direitos e garantias fundamentais de respeito, de dignidade humana e de isonomia de tratamento às mulheres nos Órgãos de Execução Penal.

No decorrer dos últimos cinco anos, houve um crescimento acentuado e constante da população feminina a ocupar espaço nos estabelecimentos penais do país. O crescimento da população carcerária feminina tem sido, inclusive, maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos.

Em estudo realizado em abril de 2008, pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, sobre a evolução da população carcerária feminina, constatou-se que, nos últimos quatro anos, houve um crescimento real da população carcerária feminina de 37,47%. Isto representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 11,19%. Em março de 2008, a população feminina brasileira já se apresentava superior à marca de 27.000 presas.

De acordo com esse estudo, os principais problemas encontrados nesses estabelecimentos são a superlotação carcerária e a falta de estrutura de grande número de estabelecimentos contendo mulheres encarceradas, principalmente as cadeias públicas.

O Projeto de Lei em análise prioriza a questão da mulher presa e poderá direcionar de uma maneira mais precisa o foco de suas ações, além de fortalecer a parceria entre as esferas de poder e cobrar maior empenho das

unidades federativas sobre esta camada da população carcerária, que anseia por uma atenção especial.

Sendo assim, o Projeto de Lei apresentado visa à adoção de medidas concretas, para, se não solucionar, pelo menos contribuir de forma substancial para a melhoria da realidade atual, ao propor o resgate dessa dívida social e assegurar um mínimo de dignidade às mulheres encarceradas, em especial nas cadeias públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.001, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2010.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.001/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manato - Vice-Presidente, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Miguel Martini, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Antonio Cruz, Camilo Cola, Fátima Pelaes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MANATO
Terceiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 103, dispondo que as cadeias públicas terão ala destinada exclusivamente a mulheres.

Na Justificação o ilustre autor destaca que com o aumento do aprisionamento de mulheres, não é incomum sua segregação em conjunto com homens, devido, ainda, à não construção de unidades prisionais específicas para mulheres. Transcreve trecho do documento “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, elaborado em 2007 por várias entidades, no qual são apresentadas as precárias condições das cadeias públicas que abrigam mulheres. Das condições relatadas resulta a promiscuidade com adolescentes, homossexuais masculinos, a falta de privacidade, inclusive durante as revistas pessoais e, não poucas vezes, o abuso sexual oriundo de violência sexual direta ou chantagem por favores sexuais por parte de funcionários ou “colegas” de infortúnio nos estabelecimentos mistos.

Apresentada em 9/9/2008, por despacho de 25/9/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Em 26/5/2010 foi aprovado na CSSF o parecer favorável da relatora, Deputada Cida Diogo (PT/RJ).

Tendo a proposição sido arquivada em 31/1/2011, por término de legislatura, foi desarquivada na atual legislatura, vindo a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela preocupação em dotar o sistema penitenciário de mecanismos tendentes a valorizar e garantir a dignidade das pessoas presas.

O dispositivo a que se pretende acrescentar um parágrafo único é o art. 103, abaixo transcrito:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Entretanto, o art. 82 do próprio diploma (Lei de Execução Penal) já dispõe sobre o tema:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

A redação do § 1º foi dado pela Lei n. 9.460, de 4 de junho de 1997, que incluiu no dispositivo o maior de sessenta anos. Pela redação do § 2º do mesmo art. 82, verifica-se que num mesmo conjunto de estabelecimentos penais, pode haver a destinação diferenciada. Isso é realidade em vários locais do país, dada a economia de escala referente à administração de recursos materiais e humanos, bem como a facilidade de vigilância e atendimento às necessidades dos presos.

Quanto às dificuldades havidas no âmbito da execução penal, especialmente no tocante à individualização da pena, durante seu cumprimento, cabe ao poder público resolvê-las, cumprindo a legislação já existente.

Em face do exposto, haja vista a existência de norma a respeito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. **6.001/2009**.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.001/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO